



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE MARABÁ/PA
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0005816-75.2011.8.14.0028
APELANTE/APELADO: RÁPIDO AÇAILÂNDIA LTDA
APELANTE/APELADO: ROBERTO DA SILVA BRITO
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE TERRESTRE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALORES PRATICADOS PELO STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A responsabilidade de empresa prestadora de transporte terrestre pelos danos advindos da falha do serviço, tem natureza objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
2. O dano moral deve ser fixado proporcionalmente à intensidade do dano causado ao consumidor dos serviços, devendo a questão ser solucionada segundo o prudente arbítrio do Julgador, ante a inexistência de parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso.
3. Tratando-se de dano moral, a indenização deverá ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais, evitando-se o enriquecimento sem causa. Valor fixado se encontra compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. Recursos conhecidos e desprovidos, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer dos recursos, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 24 de setembro de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Exmo. Sr. Des. José Roberto Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES



RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO interpostos pelo autor, ROBERTO DA SILVA BRITO, e pelo réu, RÁPIDO AÇAILÂNDIA LTDA, contra sentença proferida (fls. 57/58) pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Em sua exordial, o autor alegou que adquiriu uma passagem de ônibus da empresa requerida, para viajar ao Município de Marabá, na data de 22.2.2010, às 21hs e 30min, todavia, que partiu da Rodoviária de Belém após 2 (duas) horas de atraso.

Discorreu que o veículo passou, várias vezes, em lugares desertos, pondo em risco os passageiros presentes diante de inúmeros assaltos existentes, bem como que parou para conserto, às 4hs e 30min, entre os Municípios de Bujarú e Tailândia, seguindo para Goianésia do Pará, por volta das 11hs e 30min, parando definitivamente por problemas mecânicos; alcançando o seu destino final somente às 18hs do dia seguinte; assim, atrasando o percurso em quase 14 hs.

Relatou que como de conhecimento público, todos os veículos utilizados pela empresa requerida trafegam em péssimas condições de uso, com ar-condicionado que não funciona direito, com poltronas que não reclinam adequadamente ou travam, assim também ausente a higiene nos toaletes.

Requeru, assim, indenização por dano moral, em 60 (sessenta) salários mínimos.

Em contestação, às fls. 25/33, a requerida sustentou que não houve o atraso mencionado pelo autor e que o veículo apenas parou 2 (duas) vezes pela quebra ocasional em equipamentos mecânicos, cuja eventualidade é suscetível de acontecer.

Ademais, sustentou a ausência dos elementos configuradores do dano moral; requerendo, desse modo, a improcedência do pedido.

Impugnação à contestação às fls. 47/49.

Audiência preliminar, às fls. 53/54.

Audiência de Instrução, às fls. 57/58, em que o magistrado de origem prolatou sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando à requerida por danos morais, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); atualizada pelo INPC, desde a data do fato, e em juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Inconformada, a requerida interpôs recurso de apelação às fls. 60/80, e o autor, recurso adesivo, às fls. 83/86.

RECURSO DE APELAÇÃO DA REQUERIDA:

Em suas razões, a requerida/apelante asseverou que não restou configurado o dano moral, tendo em vista que se tratou de meros dissabores da vida, sendo indevida tal verba indenizatória.

Discorreu, ainda, que não constou dos autos qualquer prova que pudesse sustentar as alegações do autor.



Ademais, alegou que o valor correspondente aos honorários advocatícios, fixados pelo magistrado de origem, são inadequados e desproporcionais, devendo, eventualmente, ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento de seu recurso.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR:

Em suas razões, o autor afirmou que o valor arbitrado, a título de danos morais, é irrisório diante da importância ser incapaz de inibir a recorrida de repetir o fato.

Apontou também que, restou claramente entendido e aceito pelo Juízo a quo, o direito do autor de ser indenizado pela empresa, em razão de ter causado danos morais ao seu consumidor hipossuficiente, porém, na conclusão, distanciou-se da parte anterior, não fazendo justiça e, assim, fez a entrega da prestação jurisdicional defeituosa, prejudicial ao autor, pelo que precisa ser reformada, pois faz jus a uma indenização justa e digna que, pelo menos, abrande o sofrimento experimentado, que atingiu a sua dignidade pessoal, seu patrimônio moral e psicológico.

Ao final, pugnou pelo provimento do seu recurso para majorar o quantum arbitrado em face do dano moral.

Contrarrazões do autor/apelado, às fls. 89/90, rechaçando os argumentos da apelante requerida; pleiteando pelo desprovimento do recurso.

Encaminhados os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, coube a relatoria do feito à Desembargadora Elena Farag (fl. 95).

Posteriormente, o feito fora redistribuído à Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira que, após a Emenda Regimental n. 5, de 15 de dezembro de 2016, optou pela área de Direito Público (fl. 101).

Redistribuídos, coube-me a relatoria (fl. 102).

À fl. 104, determine a baixa dos autos para certificar a apresentação de contrarrazões ao Recurso Adesivo do autor.

Certidão, à fl. 106 verso, de que a requerida não apresentou contrarrazões.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE TERRESTRE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALORES PRATICADOS PELO STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A responsabilidade de empresa prestadora de transporte terrestre pelos danos advindos da falha do serviço, tem natureza objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
2. O dano moral deve ser fixado proporcionalmente à intensidade do dano causado ao consumidor dos serviços, devendo a questão ser solucionada segundo o prudente arbítrio do Julgador, ante a inexistência de parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso.
3. Tratando-se de dano moral, a indenização deverá ser suficiente para



reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais, evitando-se o enriquecimento sem causa. Valor fixado se encontra compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Recursos conhecidos e desprovidos, nos termos do voto do Relator.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR).

Presentes os requisitos necessários à admissibilidade, conheço dos recursos.

No caso, a demanda é indenizatória por danos morais, decorrentes de falha na prestação de serviço terrestre, que teria ocasionado prejuízos ao autor.

Nesse sentido, passo a analisar o apelo da EMPRESA RÁPIDO AÇAILÂNDIA LTDA:

É sabido que o serviço terrestre é protegido pelo Código de Defesa do Consumidor e que tal legislação, no art. 14, § 3º do CDC, dispõe que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a inexistência do defeito ou quando a culpa seja exclusiva do consumidor ou de terceiro, estranho à relação de consumo, o que não ocorreu no caso em análise.

Repiso que a viagem estava marcada para ser realizada no prazo máximo de 7hs, entretanto, diante dos defeitos mecânicos apresentados pelo veículo, passou-se mais de 14hs de atraso, gerando vários transtornos que ultrapassaram o mero dissabor.

Assim, como ao transporte terrestre se aplica a responsabilidade objetiva, com fulcro no CDC e na teoria do risco do empreendimento, a empresa está obrigada a reparar, mesmo que, supostamente, fosse isenta de culpa.

Nessa linha de entendimento, cito os julgados desta Corte de Justiça e dos Tribunais Pátrios, senão vejamos:

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. ATRASO EM VIAGEM. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. QUEBRA DO ÔNIBUS. ESPERA DOS PASSAGEIROS À BEIRA DA ESTRADA EXPOSTOS A RISCO E ANGÚSTIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (ORGÃO: TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS PROCESSO N°. 0000649-39.2015.8.14.9001).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. PROBLEMAS MECÂNICOS NO ÔNIBUS DA EMPRESA. ATRASO DA VIAGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA TRANSPORTADORA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA NOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Caracterizada a falha na prestação de serviço é devida a reparação pelo dano moral, devendo ser mantido o quantum indenizatório arbitrado. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Recurso conhecido e improvido. (Processo n° 2013.6.000910-0, Relatora: TANIA BATISTELLO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2014-04-16, Publicado em 2014-05-06).



Em relação aos honorários advocatícios arbitrados, entendo que se encontram dentro dos parâmetros legais prescritos no art. 20 do CPC.

O percentual arbitrado, de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, diante das circunstâncias do caso concreto, deve ser mantido, uma vez que levou em consideração o trabalho desenvolvido, bem como o tempo demandado, o ano do feito originário, de 2011, e para que não se torne irrisório em face do montante fixado.

Dessa forma, não assiste razão à empresa requerida/apelante.

A seguir, passo à análise das razões trazidas por ROBERTO DA SILVA BRITO.

No que diz respeito ao quantum arbitrado, é sabido que inexistem parâmetros legais para o valor da reparação do dano moral, e que a sua fixação se faz mediante arbitramento, nos termos do artigo 1553 do Código Civil.

Acerca do arbitramento do dano moral, assim leciona Sergio Cavalieri Filho:

Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Não se desconhece a dificuldade de fixar o valor suficiente a compensar o dano sofrido, sendo, por vezes, adotados alguns critérios doutrinários e jurisprudenciais, quais sejam: a) valor aproximado ao que se tem arbitrado para casos semelhantes ao dos autos; b) proporcionalidade, para evitar excesso ou insuficiência do valor arbitrado; c) satisfação da vítima e d) aspecto punitivo e dissuasório.

Assim, deve o julgador levar em consideração a gravidade do dano, a peculiaridade do lesado, o porte econômico da lesante, sem deixar de lado a função pedagógico-reparadora do dano moral consubstanciada em impingir a ré uma sanção bastante a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos.

In casu, entendo que a fixação da indenização por dano moral no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mostra-se adequada a satisfazer a justa proporcionalidade entre o ato ilícito e o dano moral sofrido pelo autor, bem como atende ao caráter compensatório e ao mesmo tempo inibidor a que se propõe a ação de reparação por danos morais, nos moldes estabelecidos na Constituição Federal, suficiente para representar um desestímulo à prática de novas condutas pelo agente causador do dano.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o valor estabelecido a título de danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

Sobre a fixação da indenização, colaciono o julgado abaixo:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. VIAGEM INTERESTADUAL. ATRASO DO VÔO DE 6 HORAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS ANTE O ATRASO QUE SUPERA O LIMITE RAZOÁVELMENTE ESPERADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 2.500,00 PARA CADA UM DOS AUTORES QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO, POIS ARBITRADO EM



CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS UTILIZADOS PELAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS EM CASOS ANÁLOGOS. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS - Recurso Cível N° 71007068893, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 29/08/2017).

Desse modo, mantenho o quantum arbitrado por se encontrar dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

Pelo exposto, conheço dos recursos, mas lhes nego provimento, mantendo incólume a sentença combatida.

É como voto.

Belém (PA), 24 de setembro de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR